



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.206 - BA (2019/0296006-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOSUE SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO - BA009022
RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - BA013552
ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA - BA010989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAPSO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO A PUNIBILIDADE NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta ao conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
2. É certo que a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório não constitui marco interruptivo da prescrição.
3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento em plenário do HC 176.473/RR, passou a entender que somente há falar em prescrição diante da inércia do Estado, não fazendo o art. 117, IV, do Código Penal "distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", o que constitui marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, entendimento que deve ser adotado nesta Corte.
4. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, necessário à configuração da prescrição, entre os marcos interruptivos, considerando-se como tal a data em que proferido o acórdão que julgou a apelação, não há falar em prescrição.
5. Agravo regimental não provido. Pedido de declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, tornou sem efeito a decisão proferida às fls. 581-582, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de junho de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.206 - BA (2019/0296006-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **JOSUE SANTOS DA FONSECA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO - BA009022**
: **RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - BA013552**
: **ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA - BA010989**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que *atentou para a exigência prevista no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da legislação processual civil, mormente no que tange à necessidade da transcrição de trechos dos acórdãos e o consequente cotejo com a decisão recorrida conforme se verifica do Recurso Especial, onde é destacado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados* (fl. 560).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Turma Julgadora para que seja provido o recurso especial.

Às fls. 584-589, a defesa alega haver *flagrante equívoco na r. decisão proferida em 02/04/2020, uma vez que a citada matéria já fora objeto de julgamento em 08/11/2019, em decisão da lavra do DD. Ministro João Otávio* (fl. 584). Menciona, outrossim, a existência de petição, às fls. 539-544, ainda não despachada, em que requer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente.

A parte agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 602.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.595.206 - BA (2019/0296006-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

De início, diante do expendido na petição de fls. 584-589, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 581-582, e passo a análise do agravo regimental.

A decisão agravada, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, foi proferida nos seguintes termos (fls. 545-546):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por JOSUE SANTOS DA FONSECA contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: divergência não comprovada, Súmula 83/STJ e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ e ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejamos ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Não prospera a irrisignação do agravante.

Com efeito, é assente o entendimento no sentido de que não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, a decisão agravada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte deve ser mantida.

De outro lado, quanto à tese de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, apresentada na petição de fls. 539-544, e rememorada na de fls. 584-589, vale dizer que, de fato, "Firmou-se no âmbito de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que **o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório**, como na hipótese, **não constitui marco interruptivo da prescrição**" (AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 607.938/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento em plenário do HC 176.473/RR, passou a entender que somente há falar em prescrição diante da inércia do Estado, não fazendo o art. 117, IV, do Código Penal "distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", o que constitui marco interruptivo da prescrição punitiva estatal.

Por tal motivo, a Quinta e Sexta Turmas desta Corte Superior passaram a adotar o referido entendimento, conforme se observa dos seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE CONDENAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS.

[...].

2. É pacífico nesta Corte Superior que "o acórdão que apenas confirma a sentença de primeiro grau, sem decretar nova condenação por crime diverso, não configura marco interruptivo da prescrição, ainda que haja reforma considerável na dosimetria da pena" (AgRg no REsp 1.362.264/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 13/5/2015).

[...]

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 176.473, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, pacificou novo posicionamento acerca do tema, fixando a premissa segundo a qual "[n]os termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o Acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1.º grau, seja mantendo, reduzindo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentando a pena anteriormente imposta".

5. Necessidade de adequação da jurisprudência deste Tribunal ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de modo que o acórdão que confirma a condenação seja considerado, também, marco interruptivo da prescrição.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para que seja afastada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva anteriormente reconhecida.(EDcl no AgRg no RHC 109.530/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 01/06/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 117 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO. MARCO INTERRUPTIVO CONFIGURADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE AFASTADA. AGRAVO PROVIDO.

1. É certo que a jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acórdão que apenas confirma o decreto condenatório não constitui marco interruptivo da prescrição.

2. Todavia, considerando-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do HC 176.473/RR, de relatoria do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, concluindo que "somente há se falar em prescrição diante da inércia do Estado", de modo que o art. 117, IV, do Código Penal "não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão", constituindo marco interruptivo da prescrição punitiva estatal, o que foi acompanhado por outros 7 ministros, alcançando-se, pois, a maioria de votos no Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a decisão agravada para se adaptar ao novo entendimento.

3. Não transcorrido o lapso temporal de 4 anos, necessário à configuração da prescrição, entre os marcos interruptivos, considerando-se como tal a data da publicação do acórdão que julgou a apelação, não há falar em prescrição.

4. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial, afastando-se a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. (AgRg no REsp 1841975/TO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020.)

No caso, considerando-se que o requerente/agravante foi condenado à pena definitiva em 2 anos de reclusão, sendo que, nos termos do art. 109, V, do CP, prescreve em 4 anos a pretensão punitiva estatal, bem como que o recebimento da denúncia deu-se em 27/6/2011 (fl. 99), a sentença condenatória foi publicada em 23/9/2014 (fl. 253) e o acórdão que julgou a apelação foi proferido em 31/7/2018 (fl. 388), não houve o transcurso do lapso temporal de 4 anos, pelo que fica afastada a prescrição da pretensão punitiva.

Desse modo, não assiste razão ao requerente/agravante.

Ante o exposto, voto por tornar sem efeito a decisão proferida às fls. 581-582, negar provimento ao agravo regimental e indeferir o pedido de declaração de extinção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0296006-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.595.206 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230353220114013300 200933000013553 230353220114013300

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSUE SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO - BA009022
ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA - BA010989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSUE SANTOS DA FONSECA
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MOURA GRAMACHO - BA009022
RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - BA013552
ANTÔNIO SÉRGIO DA FONSECA - BA010989
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, tornou sem efeito a decisão proferida às fls. 581-582, negou provimento ao agravo regimental e indeferiu o pedido de declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.